# MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDADO -



## **GRUPO POLICABOS**

"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Processo nº 0015121-39.2022.8.16.0014 Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6º Vara Cível da Comarca de Londrina

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial **Dr. Marcio Roberto Marques** 





# Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1.1. Nomenclaturas Utilizadas	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	13
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	13
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA	
SOCIOECONÔMICA	<u>15</u>
3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	22
4.1 QUADRO DE CREDORES	22
5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDI	ICIAL)
	23
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO	27
O. I NOSEÇOES DO DESEIVII ENTIO ECONOMICO I INANCEINO	
6.1 Projeção de Receitas	27
6.1.1 Projeção	28
6.1.2 Análise	29
6.2 Projeção de Resultados	29
6.3 ANÁLISE	31
7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	31
7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	34
7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL — CLASSE II	36
7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO E CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE	
PEQUENO PORTE (ME E EPP) — CLASSES III E IV	36
7.4	38
Credores Colaboradores – Amortização Acelerada	38
7.4.1 Credores Financeiros	39
7.4.2 Credores Fornecedores	39
7.5 PASSIVO FISCAL	41





8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO	42
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	42
10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	43
11. ALIENAÇÃO UPI	47
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48

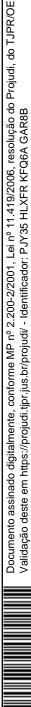




### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas (i) POLICABOS -COMERCIO DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA EIRELI, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), sob o NIRE nº 41600892089, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.034.260/0001-27 com sede à Rua Espírito Santo, nº 255, Centro, Londrina – PR, CEP: 86010-510 ("Policabos"); (ii) NYDIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), sob o NIRE nº 41207078797, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.761.205/0001-31 com sede à Rua Mato Grosso, 927, sala 208, Centro, Londrina – PR, CEP: 86.010-180 ("Nydia"), doravante denominadas em conjunto "GRUPO POLICABOS" "RECUPERANDAS", as quais requereram, em 22 de março de 2022, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), cujo processo foi distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina no Estado do Paraná, sob o número 0015121-39.2022.8.16.0014.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida no dia 3 de maio de 2022 e publicada no Diário de Justiça em 6 de maio de 2022, sendo, portanto, tempestivo o Plano de Recuperação Judicial originário apresentado em 4 de julho de 2022, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta)





dias da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Devidamente processada a Recuperação Judicial, com a apresentação de objeções por alguns dos Srs. Credores, foi designada a Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, para 24 de maio de 2023 e, em 2ª convocação, para 31 de maio de 2023, para deliberação acerca da aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, nos termos do que constou do edital publicado no DJE de 4 de maio de 2023.

As Recuperandas esclarecem que no Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado, em razão do curto espaço temporal entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a data de sua apresentação definida no art. 53, da LFRE, não foi possível refletir a negociação que seria realizada com seus principais credores durante o tempo que a lei estabelece para esse prazo de negociação (*stay period*), de forma que as negociações realizadas são representadas neste modificativo ao Plano.

Inclusive, durante as negociações que serão refletidas neste Modificativo ora apresentado, de forma consolidada e em substituição integral ao Plano originariamente apresentado, as Recuperandas alcançaram a maioria representativa da totalidade dos credores e atingiram o quórum mínimo estabelecido no art. 45, da LFRE, tanto quantitativamente quanto qualitativamente, para aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial, obtendo, para tanto, o Termo de Opção de Voto a que se refere o





§ 1º, do art. 45-A do referido diploma legal, sendo desnecessária a realização da assembleia geral de credores designada, posto que observados os requisitos do art. 56-A, da LFRE.

Feitas essas considerações, este Modificativo ao Plano, apresentado de forma consolidada e em substituição ao Plano originalmente apresentado, propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas e do empresário, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

### 1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. "Administradora Judicial": Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES - Administrador Judicial, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 022.009.069-60, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.996.705-1, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 65.066 e OAB/SP sob nº 459.319, com endereço eletrônico marcio@marguesadmjudicial.com.br e endereço profissional na Av. Candido de





- Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000;
- 1.1.2. "Aprovação do Plano": Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56 da LFRE ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A da LFRE.
- **1.1.3.** "AGC": Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. "Ativos Essenciais": São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. "Bens Essenciais": Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando, o imóvel sede das Recuperandas, descrito e caracterizado na Matrícula nº 25.112, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Londrina/PR, onde são desenvolvidas suas atividades, estão suas instalações e estoque, cujo valor de avaliação é superior a um milhão e seiscentos mil reais.
- **1.1.6.** "CC" ou "Código Civil": Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **1.1.7.** "CLT" ou "Consolidação das Leis do Trabalho": Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



- **1.1.8.** "CPC" ou "Código de Processo Civil": Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. "CTN" ou "Código Tributário Nacional": Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **1.1.10.** "Condições Precedentes": Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. "Consolidação Processual": A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei n° 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.12. "Consolidação Substancial": A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial<sup>1</sup>, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei n° 14.112/2020 na LFRE.
- **1.1.13. "Créditos":** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou

Documento assinado digitalr Validação deste em https://p

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/06/2002.



não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

- 1.1.14. "Créditos com Garantia Real": Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.15. "Créditos Concursais": Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.
- 1.1.16. "Créditos Extraconcursais": Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **1.1.17. "Créditos Quirografários":** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.1.18. "Créditos Retardatários": Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado



após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

- 1.1.19. "Créditos Trabalhistas": Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.1.20. "Credores": São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.21. "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- 1.1.22. "Credores Concursais": Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- 1.1.23. "Credores Estratégicos": Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- 1.1.24. "Credores Extraconcursais": Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido,



observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- 1.1.25. "Credores Extraconcursais Aderentes": Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.26. "Credores Fornecedores": São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- 1.1.27. "Credores ME/EPP": Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.28. "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.29. "Credores Retardatários": Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



- 1.1.30. "Credores Sub-rogatários": Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. "Credores Trabalhistas": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.32. "Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial": Dia 3 de maio de 2022, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas foi proferida.
- 1.1.33. "Data do Pedido": Dia 22 de março de 2022, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi distribuído e autuado perante a 6ª Vara Cível da Comarca Londrina – Estado do Paraná.
- 1.1.34. "Data Inicial": Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. "Dia Corrido": Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.36. "Dia Útil": Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Londrina, Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



- do Paraná, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.37. "Edital": Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.38. "Homologação Judicial do Plano": Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **1.1.39. "Juízo da Recuperação Judicial"**: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca Londrina Estado do Paraná.
- 1.1.40. "Laudos": Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.41. "LFRE" ou "Lei de Falências e Recuperação de Empresas": Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.42. "Lista de Credores": É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, \$2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.





- 1.1.43. "Plano" ou "PRJ": Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **1.1.44. "Projeção de Resultado Econômico/Financeiro**": Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- 1.1.45. "Recuperandas": POLICABOS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TELEINFORMÁTICA

  EIRELI e NYDIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA. –

  Ambas em recuperação judicial.
- 1.1.46. "Termo De Adesão": Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas especificas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

### 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

#### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que as Recuperandas exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.



Considera-se, ainda, ativo da companhia, essencial à consecução de suas atividades empresariais, o imóvel sede das Recuperandas, descrito e caracterizado na Matrícula nº 25.112, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Londrina/PR, onde são desenvolvidas suas atividades, estão suas instalações e estoque, cuja manutenção é condição para o escorreito cumprimento das obrigações sujeitas e não sujeitas à este Plano.

Fica garantida às empresas Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa das Recuperandas, sempre prestando-se contas ao II. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

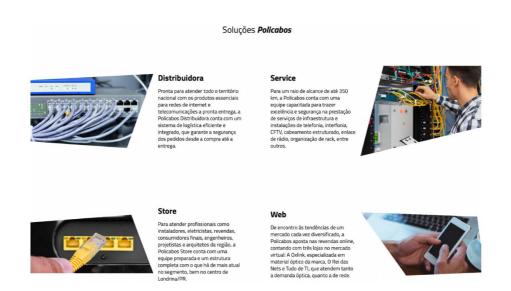
### 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O Grupo Policabos teve sua origem neste município de Londrina/PR, atuando no comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, com consequente importação e exportação atacadista e varejista de produtos na área de informática, telecomunicações, circuito fechado e aberto tv, elétricos, componentes eletrônicos, cabos de alumínio, de instrumentação, automação, de fibra óptica, cabos e fios elétricos, acessórios e equipamentos de testes e centrais telefônicas, prestação de serviço de instalação e manutenção de redes de informática, telefônicas, circuito fechado e aberto de tv, elétricas há mais de 15 anos.





No entanto, apesar da Recuperanda Policabos ter sido constituída apenas em 2004, o Grupo Policabos traz em sua bagagem mais de 22 anos de experiência atuando ao lado de grandes empresas, como a ECD Comercio de Produtos de Teleinformática, da qual se desvinculou em 2011, posicionando-se como especialista em soluções integradas, diversificadas e completas com a verticalização dos negócios, formando assim um grupo com 4 frentes de atuação: Policabos Distribuidora, Policabos Service, Policabos Store e Policabos Web. As unidades são apoiadas pela mesma área administrativa, que realiza com qualidade e eficácia a prestação de serviços necessários e o apoio aos negócios.



Atenta a um mercado muito exigente, a Policabos é uma das pioneiras em revendas online por meio da Policabos Web, atuando com três marcas no mercado virtual, quais sejam: Oxlink, O Rei das Nets e Tudo de TI. É importante ressaltar, ainda, que referido nicho de mercado tende a crescer cada vez mais com a evolução da segurança eletrônica.





Na trajetória de desenvolvimento e especialização ao longo dos anos de atuação no mercado local, o Grupo Policabos sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país, bem como no tratamento de seus profissionais, que hoje possui uma dezena de colaboradores diretos e indiretos.

Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do Grupo Policabos são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário do segmento em que atua, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus colaboradores, além dos cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou as Recuperandas em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

No âmbito valorativo, social e humano, o Grupo Policabos pauta-se na ética e boas práticas nos negócios, aliada à aposta na valorização e qualificação constante de seus colaboradores como fator crítico de sucesso, como também sabedor de sua missão de





proporcionar um ambiente de trabalho a altura da confiança daqueles que apostam em aqui desenvolver as suas carreiras profissionais.

Portanto, é fácil perceber que, ao longo de sua história, as Recuperandas sempre pautaram as suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país.

### 3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, ao longo de 17 anos, o Grupo Policabos figura com especial destaque no mercado como referência de sucesso, confiança, transparência e ética no setor de informática e telecomunicação, detendo o melhor conceito no meio empresarial por sempre cumprir com rigor, profissionalismo e honestidade seus compromissos, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

O Grupo Policabos sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus sócios sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o crescimento gradual durante a sua história de sucesso, afirmando a sua coerência e *modus operandi*.





Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança das Recuperandas, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório.

Em que pese o investimento e desenvolvimento sustentável das Recuperandas desde sua constituição, cumpre destacar que nos últimos anos, em razão dos inúmeros entraves sofridos no setor, cenário aliado com a crise que assolou o País decorrente da pandemia do COVID-19, que impactou nas operações de crédito e financiamento do Grupo, de forma que houve um aumento - colossal - no seu custo financeiro e uma diminuição considerável - na oferta de crédito.

Ainda, diante do cenário decorrente da pandemia e, consequente fechamento de inúmeras fábricas no mundo, o que impactou diretamente toda a indústria de conectividade e telecomunicações.

No Brasil, um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) checou que, em outubro, a falta de insumos no país atingiu um dos maiores patamares desde 2001, forçando indústrias de diferentes setores a diminuir a produção. O mercado de telecom já sente os reflexos da escassez de matéria-prima e aumento de preços<sup>2</sup>, bem como

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://infranewstelecom.com.br/falta-de-insumos-atinge-industria-de-telecom/



referida matéria destaca as dificuldades enfrentadas pelo setor diante da pandemia, consoante trecho destacado abaixo:

O executivo também cita a alta flutuação do câmbio como um outro efeito dos gargalos impostos pela pandemia. "Por enquanto, é difícil o mercado prever quando será a retomada da normalidade no abastecimento, até porque depende do segmento de atuação. Os mais otimistas preveem que seja normalizado até março de 2021, mas vai depender da pandemia também. A certeza é que quem importa insumos está mais atento às alterações cambiais, à espera de um câmbio favorável", diz El-Jaick, acrescentando que os pedidos feitos à empresa estão sendo honrados e que "os esforços são para, mesmo com o aumento dos custos de produção, atender às solicitações dos produtos no menor prazo, e com o menor repasse de preços possíveis".

No mais, como se não bastasse a dificuldade de encontrar os insumos para a produção dos itens comercializados, as Recuperandas ainda enfrentam a alta dos preços em razão da lei da oferta e da procura, tal como noticiado abaixo<sup>3</sup>:

### Aumento do preço dos insumos

O aumento do preço dos insumos é um dos problemas que exige estratégia das indústrias. Trata-se de uma situação quase que inevitável em tempos de crise e tem relação com a lei da oferta e da procura.

Como o desligamento de alto-fornos no início da pandemia diminuiu a produção no país, tivemos uma redução dos itens disponíveis. Agora, com a retomada da produção a patamares considerados normais, é preciso repor os estoques e atender a demandas de inúmeros setores.

É por esse motivo que a falta de insumos de **manutenção**, reparo e operação acaba elevando os preços do produto que chega ao consumidor final. Em outras palavras, se a indústria paga mais caro pelos itens necessários à produção, o mercado também perceberá esse impacto.

Nesse sentido, tais fatores ocasionaram no prejuízo obtido pelas Recuperandas nos anos de 2020 e 2021, porém, é importante destacar que a viabilidade da recuperação das empresas é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos

Documento assinado digitalmente, con Validação deste em https://proiudi.tipr.i

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://nortel.com.br/blog/insumos-industriais/



indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Para o enfrentamento da matéria trazida à baila, é importante ter em mente a intenção do legislador ao buscar, por meio da total reformulação do Decreto-Lei nº 7.661/45, dar uma nova roupagem ao instituto falimentar brasileiro, buscando conceitos na legislação Norte-Americana, com viés de salvaguarda e estímulo da economia interna.

Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Se mantida a atividade empresária, com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia, a companhia terá condições — como sempre demonstrou — de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Com isso, as Recuperandas vêm adotando medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e redução de custos financeiros, contribuindo para a melhora da geração e acumulo de caixa e permitindo que a solidez conquistada pelo Grupo Policabos durante anos de atividade contribua na efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, inspirada na eficiente legislação





norte-americana (Chapter 11 Bankruptcy Code), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, para alcançar o maior objetivo do instituto da recuperação de empresas: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

### 4. Organização do Plano de Recuperação

### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

# RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA GRUPO POLICABOS

Classe		Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	11.907,89	0,3%
CLASSE II - G. REAL	R\$	-	0,0%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$	4.536.033,73	97,3%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	R\$	114.071,87	2,4%
TOTAL	P	\$ 4.662.013,49	100,00%



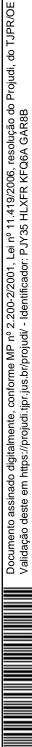


### 5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O soerguimento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.





A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das empresas, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a





equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Para tanto, constitui premissa para que as Recuperandas se mantenham em funcionamento e possam cumprir com suas obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano, a manutenção da posse e propriedade de seu ativo imobiliário e sede, bem essencial para consecução de suas atividades empresarias, descrito e caracterizado na Matrícula nº 25.112, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Londrina/PR, onde são desenvolvidas suas atividades, estão suas instalações e estoque.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca Londrina — Estado do Paraná, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

- 1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
- 2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);





- 3. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).
- 4. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento das Recuperandas (Lei nº 14.112/20).

### 6. Projeções do desempenho Econômico-Financeiro

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### 6.1 Projeção de Receitas

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 14 (quatorze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;



- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planeamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 Projeção

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



PROJEÇÃO PRJ- VR EM K BLR	ANO1	ANO2	ANO3	ANO4	ANO5	ANO6	ANO7	ANO8	ANO9	ANO10	ANO11	ANO12	ANO13	ANO14
FAT. BRUTO ANUAL	5.880	6.115	6.299	6.425	6.553	6.684	6.885	7.022	7.093	7.234	7.379	7.527	7.677	7.831
FAT. BRUTO MENSAL	490	510	525	535	546	557	574	585	591	603	615	627	640	653
TRIBUTOS e CUSTOS FIN. DIRETOS	449	467	481	491	501	511	526	537	542	553	564	575	587	598
RECEITA LÍQUIDA	5.431	5.648	5.817	5.934	6.052	6.174	6.359	6.486	6.551	6.682	6.815	6.952	7.091	7.233
CUSTOS VARIÁVEIS	3.861	4.015	4.136	4.218	4.303	4.389	4.521	4.611	4.657	4.750	4.845	4.942	5.041	5.142
CPV	3.701	3.849	3.964	4.044	4.125	4.207	4.333	4.420	4.464	4.553	4.644	4.737	4.832	4.929
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	1.570	1.633	1.682	1.715	1.750	1.785	1.838	1.875	1.894	1.932	1.970	2.010	2.050	2.091
CUSTOS FIXOS	1.535	1.535	1.566	1.605	1.653	1.694	1.728	1.763	1.798	1.834	1.871	1.908	1.946	1.985
DESPESAS COM PESSOAL	951	951	970	994	1.024	1.049	1.070	1.092	1.114	1.136	1.159	1.182	1.206	1.230
OCUPAÇÃO	9	9	9	9	9	9	10	10	10	10	10	11	11	11
UTILIDADES	26	26	26	27	28	28	29	30	30	31	31	32	33	33
COMUNICAÇÃO	18	18	18	19	19	20	20	21	21	21	22	22	23	23
VEÍCULOS	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
SERVIÇOS	493	493	503	515	531	544	555	566	577	589	601	613	625	637
OUTRAS DESPESAS	29	29	29	30	31	32	32	33	34	34	35	36	36	37
MANUTENÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MATERIAIS	8	8	8	8	9	9	9	9	9	10	10	10	10	10
RESULTADO FINAL	35	98	116	110	97	90	110	112	96	98	99	101	103	106
PAGAMENTO PASSIVO RJ	21	77	13	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
PMT MENSAL	2	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
CLASSE I - TRABALHISTA	11,96	-		-		-		-		-	-		-	
CLASSE II - GARANTIA REAL			-			-			-		-		-	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	5,69		13,15	15,77	15,77	15,77	15,77	15,77	15,77	15,77	15,77	15,77	15,77	15,77
CLASSE IV - M.P.E.	3,39		0,28	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34	0,34
CREDOR COLABORADOR		76,94												
EXTRA CONCURSAL														
(=) SALDO DE CAIXA	14	21	103	94	80	74	94	96	79	81	83	85	87	89
(=+) SALDO DE CAIXA ACUMULADO	14	35	137	231	312	386	480	576	655	737	820	905	993	1.082

(\*) O ano 1 da projeção, considera os 12 mêses subsequentes a data da homoogação do Plano de Recuperação Judicial.

### 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 5,8 milhões de faturamento, o que corresponde a 480 mil de média mensal, chegando ao volume 7,8 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

### 6.2 Projeção de Resultados

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;

- As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas.

  Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.





### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

### 7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de



crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda, via PIX.

- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@policabos.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.



- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.
- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

(xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificada.

Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

### 7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS — CLASSE I

Para os credores detentores de créditos trabalhistas, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, sem aplicação de deságio, com carência de 30 (trinta)



dias e pagamento em 3 (três) parcelas, contados da homologação do plano de recuperação judicial.

Os créditos trabalhistas estão limitados ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, em 3 (três) parcelas, a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.





#### 7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL — CLASSE II

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

# 7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO E CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME E EPP) — CLASSES III E IV

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário e Credores classificados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da homologação do plano de





Recuperação Judicial e se estendendo até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Para os Credores Detentores de Créditos Quirografários e Credores classificados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com Crédito igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de forma a privilegiar o aspecto social envolvendo credores detentores de crédito de pequena monta, micro e pequenos empresários, o pagamento será realizado pela totalidade do valor de face, sem correção monetária e juros, em única tranche, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da homologação do Plano.

Os Credores titulares de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores nas Classes II, III e IV em montante superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) poderão optar, de forma única e não cumulativa com outras formas de pagamento previstas neste Plano Modificativo, por receber o pagamento do seu crédito nas condições acima, observandose o limite máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por credor, independentemente do valor do crédito listado no Quadro Geral de Credores, considerando-se a diferença como deságio negocial, outorgando-se plena, irrevogável e irretratável quitação do respectivo crédito após o pagamento. A adesão a essa modalidade de pagamento deverá ser realizada pelo Credor em até 10 (dez) dias corridos após a decisão de homologação do Plano mediante envio de e-mail às Recuperandas (rj@policabos.com.br).





Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

# 7.4 Credores Colaboradores — Amortização Acelerada

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail às Recuperandas (rj@policabos.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições desta Cláusula poderão manifestar tal interesse em até 10 (dez) dias após a homologação do Plano, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano, deverá ser aprovado pelas Recuperandas. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.





#### 7.4.1 CREDORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitarem a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

# 7.4.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor





Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

- **7.4.2.1.** O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.
- **7.4.2.2.** O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas e, de acordo com o percentual de faturamento obtido pelas Recuperandas com o fornecimento dos produtos, se encaixarão em ao menos uma das seguintes modalidades:
  - a) Modalidade 1: os credores que representarem 35% (trinta e cinco por cento) ou mais do faturamento mensal das Recuperandas, receberão seus créditos, sem deságio sobre o valor de face, com carência de 06 (seis) meses a contar da homologação do plano e pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;
  - b) Modalidade 2: os credores que representarem menos de 35% (trinta e cinco por cento) do faturamento mensal das Recuperandas, receberão seus créditos, sem deságio sobre o valor de face, com carência de 06 (seis) meses a contar da homologação do plano e pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;





**7.4.2.3.** O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos.

#### 7.5 PASSIVO FISCAL

As Recuperandas poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto a eventual passivo tributário federal, a modalidade de adesão que cabe às Recuperandas prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.





## 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial, será utilizada remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

#### 9. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigarão as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos



sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

#### 10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY35 HLXFR KFQ6A GAR8B



fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.



A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O





resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.





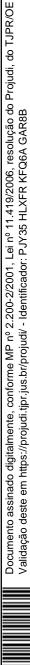
# 11. ALIENAÇÃO UPI

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, estas se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as empresas Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência das Recuperandas.





As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

## 12. Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.





Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 14 (quatorze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.





Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.



51

Policabos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

**Grupo Policabos** 

Rua Espírito Santo, 255

Londrina/PR, CEP: 86010-510

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco

adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Londrina (PR), 20 de março de 2023.

**GRUPO POLICABOS** 

